

- 4) Caso se conclua que a Carta é aplicável ao presente caso, devem os artigos 1.º, n.º 1, e 5.º da Diretiva 2011/16, à luz, por um lado, do paralelismo com a norma da relevância previsível decorrente do Modelo de Convenção Fiscal da OCDE sobre o Rendimento e o Património e, por outro, do princípio da cooperação leal consagrado no artigo 4.º do TUE, e à luz da finalidade da Diretiva 2011/16, ser interpretados no sentido de que o caráter previsivelmente relevante, face ao caso de tributação visado e à finalidade fiscal indicada, das informações solicitadas por um Estado-Membro a outro Estado-Membro constitui um requisito que o pedido de informações deve preencher para que a autoridade competente do Estado-Membro requerido seja obrigada a dar seguimento ao pedido e para legitimar uma decisão de injunção sua destinada a um terceiro detentor?
- 5) Caso se conclua que a Carta é aplicável ao presente caso, devem as disposições conjugadas dos artigos 1.º, n.º 1, e 5.º da Diretiva 2011/16 e 47.º da Carta ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma disposição legal de um Estado-Membro que limita em geral a apreciação, pela sua autoridade nacional competente, na qualidade de autoridade do Estado requerido, da validade de um pedido de informações a uma fiscalização da regularidade formal e de que exigem ao juiz nacional, no âmbito do recurso contencioso descrito na terceira questão *supra* perante ele interposto, que verifique o preenchimento do requisito da relevância previsível das informações solicitadas sobre todos os aspetos relacionados com o caso de tributação concretamente em causa, com a finalidade fiscal invocada e com o respeito do artigo 17.º da Diretiva 2011/16?
- 6) Caso se conclua que a Carta é aplicável ao presente caso, o artigo 47.º, n.º 2, da Carta opõe-se a uma disposição legal de um Estado-Membro que exclui o conhecimento pelo juiz nacional competente do Estado requerido, no âmbito do recurso contencioso descrito na terceira questão *supra* perante ele interposto, do pedido de informações formulado pela autoridade competente de outro Estado-Membro e impõe que se apresente esse documento ao juiz nacional competente e se faculte o seu acesso ao terceiro detentor, incluindo a apresentação desse documento ao juiz nacional, sem permitir ao terceiro detentor o acesso por razões de confidencialidade desse documento, na condição de todas as dificuldades causadas ao terceiro detentor pela limitação dos seus direitos serem suficientemente compensadas pelo procedimento seguido perante o juiz nacional competente?

(<sup>1</sup>) Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva 77/799/CEE (JO L 64, p. 1).

## Ação intentada em 18 de dezembro de 2015 — Comissão Europeia/República da Polónia

(Processo C-683/15)

(2016/C 078/08)

Língua do processo: polaco

### Partes

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: K.-Ph. Wojcik, M. Heller en J. Hottiaux, agentes)

*Demandada:* República da Polónia

### Pedidos da demandante

A Comissão conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- Declarar que, não tendo adotado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (<sup>1</sup>), ou, em todo o caso, não tendo comunicado essas disposições à Comissão, a República da Polónia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 130.º, n.º 1, desta diretiva;

- Condenar a República da Polónia, nos termos do artigo 260.º, n.º 1, TFUE, por incumprimento da obrigação de comunicar as medidas necessárias para transpor a Diretiva 2014/59/UE, no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória no montante diário de 51 456 euros, a contar da data da prolação do acórdão no presente processo;
- Condenar a República da Polónia nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

O prazo para a transposição da Diretiva 2014/59/UE expirou em 31 de dezembro de 2014.

<sup>(1)</sup> JO L 173, p. 190.

---

### Recurso interposto em 23 de dezembro de 2015 pela República Checa do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sétima Secção) em 8 de outubro de 2015 nos processos T-659/13 e T-660/13, República Checa/Comissão

(Processo C-696/15 P)

(2016/C 078/09)

Língua do processo: checo

### Partes

*Recorrente:* República Checa (representantes: M. Smolek, J. Vlácil e T. Müller, atuando como agentes)

*Outra parte no processo:* Comissão Europeia

### Pedidos da recorrente

- anular o acórdão recorrido;
- anular o Regulamento n.º 885/2003 <sup>(1)</sup> e o Regulamento n.º 886/2003 <sup>(2)</sup> na sua totalidade, e
- condenar a Comissão Europeia nas despesas.

Subsidiariamente:

- anular o acórdão recorrido;
- anular os artigos 3.º, n.º 1, 8.º e 9.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 885/2013 e os artigos 5.º, n.º 1, 9.º e 10.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 886/2013, e
- condenar a Comissão nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca três fundamentos de recurso.

Primeiro fundamento: violação do princípio da segurança jurídica. No acórdão recorrido, o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao concluir que as obrigações previstas no Regulamento n.º 885/2013 e no Regulamento n.º 886/2013 não se aplicam a um Estado-Membro que ainda não decidiu utilizar no seu território as aplicações e serviços de sistemas inteligentes de transportes, apesar de essa conclusão não resultar dos referidos regulamentos.